



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

RODRIGO DUTRA DE LIMA E SILVA

**A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA DA PATERNIDADE
SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE**

**BRASÍLIA
2024**

RODRIGO DUTRA DE LIMA E SILVA

**A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA DA PATERNIDADE
SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Prof. Dra. Luciana Musse

Brasília 18 de outubro de 2024.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho de conclusão de curso ao meu pai socioafetivo Guilherme Carlos Feliciano de Lima, que me conheceu nos braços de minha mãe, quando eu tinha apenas um ano de idade. Pai, você foi minha maior inspiração de homem na vida, e não apenas de homem, mas de pai, de cidadão e de profissional.

Espero um dia conseguir ser ao menos um pouco do advogado e do ser humano que você foi. E o agradeço profundamente por ter custeado meus estudos neste Centro Universitário, me proporcionado ser a pessoa e o profissional que sou hoje.

Infelizmente o senhor não está mais entre nós para ver o tamanho dessa conquista, mas esta dedicatória é apenas uma singela demonstração do amor infinito que eu tenho por você.

Este trabalho, retrata não apenas as questões técnicas e jurídicas que definem a socioafetividade, mas retrata também uma história, a história da minha vida, que culminou na inclusão do seu nome na minha certidão de nascimento e portanto o registro irrefutável da nossa filiação.

De fato, posso afirmar com propriedade, que o amor e afeto que construímos ao longo de dezoito anos, é maior e mais verdadeiro que qualquer laço de origem biológica.

AGRADECIMENTOS

Queria agradecer primeiramente a Deus, por me abençoar todos os dias com a saúde e sabedoria necessárias para seguir em frente. Agradeço também a minha mãe Graziela, que me deu e continua dando todo o amor, carinho, cuidado e suporte ao longo da minha vida, especialmente na minha trajetória acadêmica.

Agradeço também aos meus amigos que de alguma forma colaboraram com a elaboração e formatação deste trabalho.

Agradeço aos meus queridos professores, em especial a minha orientadora Dra. Luciana Barbosa Musse, por toda a atenção ao longo da elaboração desta pesquisa.

Agradeço também a minha namorada Maria Eduarda, que sempre me apoia e também colaborou ativamente para a finalização deste trabalho.

Por fim, agradeço novamente ao meu pai Guilherme por todo amor e carinho, e por ter sido minha principal inspiração não só para a escolha deste tema, mas uma inspiração para a vida.

A todos o meu profundo agradecimento.

DÍSTICO

A paternidade adotiva não é uma paternidade de segunda classe. Ao contrário: suplanta, em origem, a de procedência biológica, pelo seu maior teor de autodeterminação. Não será mesmo demais afirmar, tomadas em conta as grandes linhas evolutivas do direito de família, que a adoção prefigura a paternidade do futuro, por excelência enraizada no exercício da liberdade. Somente ao pai adotivo é dada a faculdade de um dia poder repetir aos seus filhos o que Cristo disse aos seus apóstolos: “Não fostes vós que me escolhestes, mas fui eu que vos escolhi a vós”. Suprema expressão da autonomia paterna, que liberta, gratifica e faz crescer quem a pode manifestar e quem a pode ouvir. Seja dito, a propósito, que o ideal da paternidade no Novo Testamento é sobretudo eletivo. O Antigo Testamento é, num certo sentido, o Gênesis e sua extensão: a formação do universo e a do povo de Israel. O seu Deus se revela, assim, por excelência, o Deus criador. Poderoso e distante. Forte e temido. Feito carne, assume a dor do mundo e se faz, de novo, pai. Não por dever ou direito de criação, mas por ato gratuito de amor. Eu diria que o Antigo Testamento corresponde à proposta biológica de que falei. Não nos esqueçamos, contudo, de que não foi senão com a sua livre aceitação que o mundo conheceu a mais radical experiência de paternidade. (João Baptista Villela, “A Desbiologização da Paternidade, Revista da Faculdade de Direito” UFMG, 1979, pg. 416)

A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE

Rodrigo Dutra de Lima e Silva¹

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar de forma contextualizada, a construção jurisprudencial e doutrinária acerca do instituto da multiparentalidade e da socioafetividade, buscando compreender como as relações familiares e o instituto da filiação foram se adaptando às inovações da sociedade contemporânea. Desta forma, esta pesquisa abordará um breve contexto histórico, evidenciando a importância do papel da Constituição Federal de 1988 nessa nova concepção familiar, e neste contexto, buscar compreender como os Tribunais Superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça enfrentaram a matéria e construíram os novos precedentes, no que diz respeito às relações de filiação e socioafetividade, fundamentadas no conceito chave da “posse do estado de filho”. Conclui-se o presente artigo, expondo algumas contribuições doutrinárias que culminaram no anteprojeto do novo Código Civil, em trâmite no Congresso Nacional, e que abordará um capítulo exclusivo para o tema da socioafetividade, tendo como essência o princípio constitucional da igualdade entre os filhos.

Palavras-chave: socioafetividade; filiação; princípio da igualdade; posse do estado de filho; jurisprudência; precedentes.

¹ Aluno do 10º semestre no curso de Bacharelado em Direito no CEUB. Email: rodrigo.dutra@sempreub.com

Abstract

The purpose of this article is to analyze, in a contextualized manner, the jurisprudential and doctrinal construction regarding the institute of multiparentality and socio-affectivity, seeking to understand how family relationships and the concepts of parentage have adapted to the innovations of contemporary society. Thus, this research will address a brief historical context, highlighting the importance of the role of the 1988 Federal Constitution in this new family conception. In this context, it will seek to understand how the Higher Courts, especially the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice, have addressed the matter and established new precedents regarding parentage and socio-affectivity relationships, based on the key concept of "possession of the status of child." The article concludes by presenting some doctrinal contributions that culminated in the draft of the new Civil Code, currently under consideration in the National Congress, which will include an exclusive chapter on the topic of socio-affectivity, having as its essence the constitutional principle of equality among children.

Keywords: socio-affectivity; parentage; principle of equality; possession of the status of child; jurisprudence; precedents.

SUMÁRIO

Introdução	9
1. Breve contextualização histórica.....	11
1.1 O novo instituto de filiação à Luz da Constituição Federal de 1988.....	13
1.2 Da posse do estado de filho à socioafetividade	14
2. O <i>leading case</i> no Supremo Tribunal Federal - RE n. 898.060/SC.....	17
3. A contribuição doutrinária para o reconhecimento da socioafetividade.....	18
4. A filiação socioafetiva no anteprojeto do novo Código Civil.....	20
5. Conclusão.....	25
6. Referências.....	27

Introdução

O Direito está em constante processo de transformação, acompanhando a sociedade e suas novas características com o passar de gerações. Uma mudança considerável no ordenamento jurídico pátrio foi a promulgação da atual Constituição Brasileira em 1988, que alterou substancialmente vários ramos do direito, incluindo o direito de família, onde se localiza o instituto da filiação socioafetiva.

Nesse contexto de transformações no campo jurídico, observamos também uma mudança nas formas de compreender determinados institutos, como é o caso da família, que se tornou substancialmente mais informal. Antes da Constituição Federal de 1988, os filhos nascidos de relações adulterinas eram chamados de ilegítimos e não possuíam qualquer reconhecimento jurídico. Já no âmbito do casamento, a filiação era presumida, com raras exceções, o que demonstra que a qualidade de filho estava intrinsecamente ligada ao estado civil dos pais. (Barboza 2000, *apud* Vieira, 2015, p.81).

Dessa forma, o filho tido fora do casamento era privado por exemplo, de ter o pronome do pai em seu registro civil, se ele for fruto de uma relação extraconjugal. Nesse sentido o doutrinador Clovis afirmava: “a falta é cometida pelos pais, e a desonra recai sobre os filhos” (Beviláqua, 1917 *apud* Dias, 2015.p.387).

Nesse contexto, com a nova Constituição, adveio a isonomia entre os filhos, reconhecida no art. 227, § 6º que expressamente diz: “filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Ou seja, a partir desse ponto, não haveria mais distinção entre filhos havidos dentro e fora do matrimônio, sendo estes iguais em direitos e deveres.

A carta magna de 1988 veio, então, sanar os vícios da lei anterior, a qual negava o direito do filho em ter um pai e desse reconhecer seu respectivo descendente. Contudo, passou a ser discutido estado de filiação com base na origem biológica, como dita “verdade real”, através da descoberta da cadeia de impressões digitais pelo exame de DNA, pelo pesquisador Alec Jeffreys, no ano de 1985 (Rumjanek 1997, *apud* Glanz, 2005, p.533).

O estado de filiação, por muito tempo, ficou restrito ao aspecto de origem biológica, e isso se fortaleceu com a popularização do exame de DNA. A filiação passa a se fundar, especialmente, no vínculo de consanguinidade, uma vez que se tornou possível aferir a existência ou não de descendência genética com grau de certeza quase que absoluto. A busca da verdade real foi simplificada pelo advento do exame de DNA, fortemente utilizado nas ações de investigação de paternidade. (Vieira, 2015, p.87).

A jurisprudência acompanhou essa inovação e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 301 que dispõe: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”. No entanto, conforme veremos ao longo do trabalho, a parentalidade baseada exclusivamente nos vínculos biológicos/genéticos, foi sendo pouco a pouco substituída por um novo entendimento, que se relaciona muito mais às relações afetivas, no contexto familiar.

Nesse sentido, o doutrinador Paulo Lôbo aduz:

De um lado existe a verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame biológico entre duas pessoas. De outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: o estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços de essencial da atribuição da paternidade ou maternidade. (Lôbo 2003, Dias 2015, p.396).

Por fim, anota-se que a Corregedoria Nacional de Justiça alinhada ao precedente vinculante da Suprema Corte, editou o Provimento n. 63/2017, instituindo modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito, a serem adotados pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispendo sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e da maternidade socioafetivas, sem realizar nenhuma distinção de nomenclatura quanto à origem da paternidade ou da maternidade na certidão de nascimento - se biológica ou socioafetiva. (REsp 1.487.596-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 28/09/2021, DJe 01/10/2021).

Ainda, de acordo com a Revista IBDFAM (2013, p. 05), em entrevista com a promotora de justiça, Dra. Priscila Matzenbacher Tibes Machado, que já atuou em cinco casos de paternidade múltipla em Rondônia (RO), é a favor do reconhecimento da múltipla

parentalidade, cita o exemplo em que a criança havia sido registrada com o sobrenome do companheiro da mãe (do padrasto), porque o pai era ausente. Tempos depois, o pai biológico se manifestou e entrou com uma ação, a fim de ter sua paternidade reconhecida, o que aconteceu, com a possibilidade de inserção dos dois nomes de pais na certidão do menor.

No tocante à metodologia, o presente trabalho se mostra como uma pesquisa teórica e analítica, abordando os casos que chegaram ao Poder Judiciário, e foram julgados nos principais Tribunais do Brasil (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), que consolidaram as teses acerca do tema, formando, portanto a jurisprudência seguida por todo o ordenamento jurídico brasileiro tratando sobre a multiparentalidade e socioafetividade. A técnica de pesquisa utilizada baseia-se em pesquisas bibliográficas e documental, especialmente de documentos oficiais como acórdãos, sentenças, teses firmadas em sede de repercussão geral, entre outros.

Por fim, este artigo, abordará em uma primeira seção que sucede esta introdução, o desenvolvimento histórico da filiação nos séculos XX e XXI, no Brasil. Continuamente, por meio de uma análise da jurisprudência e do pensamento dos principais doutrinadores civilistas abordar-se-á mais afundo o tema da multiparentalidade, estudando os principais conceitos e julgados que levaram a construção normativa que temos atualmente, e que influenciaram diretamente na elaboração do anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, em trâmite no Congresso Nacional neste ano, e que consolida no Capítulo III, dedicado exclusivamente ao tema da “socioafetividade”.

1. Breve contextualização histórica

Na sociedade contemporânea, as concepções e formas de família são completamente diferentes de séculos atrás, alguns exemplos disso são o reconhecimento das uniões homoafetivas, a possibilidade do divórcio potestativo, o reconhecimento da igualdade de direitos e deveres entre filhos tidos na constância do casamento e fora dele, o empoderamento das mulheres que cada vez mais buscam independência financeira e crescimento profissional.

Os exemplos citados acima, são fatos da modernidade que mudaram substancialmente o

conceito de família, e dessa forma surgem novas configurações familiares como: famílias monoparentais, famílias homoafetivas, famílias recompostas ou “mosaico” (onde o pai e a mãe que eram o núcleo familiar se separam e constituem novas famílias individuais), dentre outras, evidenciando que a consagração jurídica da multiparentalidade não apenas reconhece a diversidade familiar, mas também promove a proteção dos direitos humanos e de personalidade, especialmente dos filhos, garantindo-lhes segurança jurídica e igualdade de direitos.

Portanto, esta pesquisa tem como ponto inicial justamente a compreensão das novas configurações de família, e de que forma a multiparentalidade, e o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetivas, são levadas em consideração, em relação aos laços biológicos. E ainda, muitas vezes os filhos não mantêm nenhuma relação com o pai ou mãe biológicos, contudo, são “adotados” e reconhecidos plenamente como filhos do que seria o “padrasto” ou “madrasta”, formulando, portanto, uma nova configuração familiar, algo que possui uma extrema relevância social.

A forma como o Direito evolui, conforme as necessidades de determinada sociedade, é o ponto chave para a compreensão das novas configurações familiares, e nesse contexto, os julgados que formaram as principais ideias sobre multiparentalidade e relações socioafetivas, são de extrema relevância para que o tema fosse tratado na prática, como por exemplo, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu o Provimento Nº 63 de 2017, que possibilitou a adição dos nomes dos pais socioafetivos no registro civil.

O ponto de partida desta pesquisa é o princípio da dignidade humana, e compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida têm preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos *a priori* pelo legislador (Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão BVerfGE 45, 187).

Ao final, as primeiras menções a códigos que faziam referência à filiação socioafetiva apareceram na França, no Código Civil Francês de 1972. No entanto, o Código Civil Suíço, de 1912, já previa a responsabilidade solidária de todos os homens que tivessem convivido (coabitado) com a mãe à época da concepção. No Brasil, o marco inicial para esse tema foi a

promulgação da Constituição Federal de 1988, que garantiu a igualdade entre os filhos tidos dentro ou fora do casamento e resguardou outros direitos, que garantem a efetiva aplicação do princípio da isonomia e promovem segurança jurídica.

1.1 O novo instituto de filiação à Luz da Constituição Federal de 1988

O art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988, ao falar sobre as relações de parentesco, reconhece a União Estável. O caput do artigo 226 consagra que a entidade familiar é caracterizada pela comunhão plena de vida entre as pessoas, fundadas em laços de afeto, não mais sendo caracterizada apenas pelo instituto do casamento e, diante desta classificação, qualquer família merece a proteção e a guarda pelo Estado.

Desse modo, as relações afetivas passaram a ter uma relevância muito grande dentro das famílias, modificando toda a estrutura parental como a conhecíamos, como explica a doutrinadora Maria Berenice Dias, “O afeto, elemento identificador das entidades familiares, passou a servir de parâmetro também para a definição dos vínculos parentais” (Dias, 2022 p. 241).

Nesse diapasão, a filiação socioafetiva constitui-se portanto pelo relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, que, sob o ponto de vista das relações sociais ou emocionais, em tudo se assemelha à de pai ou mãe e seu filho. Se um homem, mesmo sabendo não ser o genitor de criança ou adolescente, o trata como se fosse seu filho, torna-se pai dele. Do mesmo modo, a mulher se torna mãe daquele de quem cuida como filho durante algum tempo. (Coelho 2006, *apud* Kovalski 2007 p.24).

E ainda sobre o conceito da parentalidade, a socióloga francesa Irène Théry dispõe que a parentalidade seria constituída por três elementos, outrora indissociados em razão das ficções jurídicas. São eles: o elemento biológico, referente aos aspectos que se relacionam com a reprodução da espécie e a geração do filho; o elemento doméstico, referente aos aspectos de criação e de cuidado, e o elemento genealógico, referente à designação jurídica dos lugares parentais.

Assim sendo, o que se observa na contemporaneidade é que, em determinadas situações, indivíduos não ocuparão todas as mencionadas dimensões da parentalidade. Nos

exemplos da adoção e das reproduções assistidas heterólogas, alguns serão somente genitores e não serão pais, ao passo que outros serão considerados pais sem serem genitores. Há também aqueles que atuam sobretudo no elemento doméstico da parentalidade, participando da criação de crianças e adolescentes sem serem considerados pais, como é o caso de padrastos e de madrastas.

De todo modo, todos estes conceitos são extremamente importantes para compreensão do que seria a “posse do estado de filho”, sendo que o ponto inicial para o entendimento deste conceito é, como visto, o princípio da igualdade entre os filhos elencado pela Constituição de 1988 em seu art. 227, §6º.

Esse princípio constitucional é a base jurídica para todas as futuras legislações que trataram do tema da multiparentalidade, e compõe uma das razões pela qual essa discussão chegou até o Supremo Tribunal Federal.

1.2 Da posse do estado de filho à socioafetividade

Como dito pelo Ministro Luiz Fux em seu voto no plenário do Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento do RE nº 898.060/SC, “o Direito que deve servir ao homem e não o homem ao Direito”, evidenciando portanto que com a modernização dos modelos de família, o direito e a legislação obrigam-se a acompanhar essas evoluções, a fim de se proteger, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Um exemplo que ilustra a evolução jurisprudencial que atendeu a essas novas concepções de família, foi o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência do STF como entidade familiar, e que conduziram à imperiosidade da interpretação “não-reducionista” do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

A questão da multiparentalidade foi decidida pela primeira vez em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 898.060/SC, tendo sido reconhecida a possibilidade da filiação biológica concomitante à socioafetiva, por meio de

tese assim fixada: ***“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.***

E transcrevendo um pequeno trecho do acórdão do respectivo Recurso Extraordinário, ao qual se faz menção ao direito comparado: “A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade.”

Assim, aceitar a concepção de multiparentalidade é entender que não é possível haver condições distintas entre o vínculo parental biológico e o afetivo. Isso porque criar um status diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos, o que viola o disposto nos arts. 1.596 do Código Civil/2002 e o artigo 20 da Lei n. 8.069/1990, ambos com idêntico teor: "Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação." (REsp 1487596 / MG Recurso Especial 2014/0263479-6, julgado em 28/09/2021).

Outro exemplo jurisprudencial de fundamentação e defesa da tese da multiparentalidade, e das novas configurações familiares, foi em voto proferido pela Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em ação negatória de paternidade, em que diz ser direito de todos buscar sua origem genética, entretanto, deve prevalecer a paternidade socioafetiva (a voz do coração), moldada pelos laços de amor e solidariedade, sobre a biológica (a voz do sangue), devendo ser mantido o assento de paternidade no registro de nascimento, apesar do resultado negativo do exame de DNA, tendo em vista o caráter socioafetivo, que perdurou por vários anos, como se pai e filha fossem, não sendo possível negar a paternidade apenas pelo fator biológico. (TJMG, 8ª Câmara Cível. AC nº 1.0105.02.060668-4/001. Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. J. 26.04.2007).

Apesar de recente, o debate acerca da paternidade e maternidade socioafetivas, alguns Tribunais de Justiça, vem a anos proferindo decisões que reconhecem a afetividade como filiação. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) foi um dos pioneiros neste assunto quando, por exemplo, ainda no ano de 2005, a então doutrinadora, a época Desembargadora do TJRS, Maria Berenice Dias, já adentrava no assunto da filiação socioafetiva e do estado de filiação em seus julgados. Como no exemplo abaixo:

Ementa: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. CABIMENTO DE NOVA AÇÃO PARA COLHER EXAME DE DNA. PROVA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. A filiação socioafetiva se sobrepõe à verdade presumida e à verdade biológica. Tratando-se de direito indisponível, que diz com o estado de filiação, os preceitos da Constituição Federal devem se sobrepôr ao instituto da coisa julgada. Impositiva a desconstituição da sentença para que seja reaberta a instrução, para realização da prova da filiação socioafetiva e do exame de DNA. Sentença desconstituída, por maioria.

(Apelação Cível, Nº 70011437662, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em: 01-06-2005)

Da mesma forma, o atual Ministro do STF Luiz Edson Fachin, também discorre sobre o tema ainda no ano de 2003, quando infere o seguinte:

O contido no art. 1593 permite, sem dúvida, a construção da paternidade socioafetiva ao referir-se a diversas origens de parentesco. Dele se infere que o parentesco pode derivar do laço de sangue, do vínculo adotivo ou de outra origem, como prevê expressamente. Não sendo a paternidade fundada na consanguinidade ou no parentesco civil, o legislador se referiu, por certo, à relação socioafetiva. É possível, então, agora, à luz dessa hermenêutica construtiva do Código Civil, sustentar que há, também, um nascimento socioafetivo, suscetível de fundar um assento e respectiva certidão de nascimento. Mesmo no reducionismo desatualizado do novo Código é possível garimpar tal horizonte, que pode frutificar por meio de uma hermenêutica construtiva, sistemática e principiológica. (Boletim do Instituto Brasileiro de Direito de Família, nº 19, mar/abr, 2003, p. 3).

Todos estes julgados ressaltam a evolução das concepções de posse do estado de filho e da filiação, entendimentos que culminaram na aplicação efetiva do instituto da socioafetividade e da multiparentalidade, que após anos de regulamentações administrativas e consolidação de jurisprudências, finalmente ganhou a devida repercussão no julgamento do

RE 898.060/SC, tema que será abordado mais detalhadamente no tópico seguinte deste trabalho.

2. O leading case no Supremo Tribunal Federal - RE n. 898.060/SC

Neste leading case¹, durante a construção de seu raciocínio, o Ministro Relator Luiz Fux, faz uma importante observação durante seu voto: “os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º)”. (RE 898060 / SC - Supremo Tribunal Federal, julgado em 29 de setembro de 2016).

Nos termos do voto do Ministro relator, alguns pontos devem ser destacados por sua relevância na construção da tese fixada. Dentre eles, o primeiro que enseja destaque é o reconhecimento da afetividade como fator gerador de filiação.

Para compreender o significado do “fator gerador de filiação”, deve-se primeiro compreender os fatos relativos ao caso concreto que chegou a Suprema Corte Brasileira, que deu origem a tese firmada pelo Plenário do STF, em que é importante destacar que tratou-se de um caso em que a filha biológica, ajuizou uma ação de investigação de paternidade, requerendo subsidiariamente fixação de alimentos em face do pai biológico e retificação do registro civil.

Ocorre que a autora já tinha um pai socioafetivo reconhecido em certidão de nascimento, diferente do biológico. A sentença de primeiro grau julgou procedente os pedidos iniciais, contudo, em sede de apelação ao Tribunal, o acórdão entendeu que a paternidade socioafetiva, excluiria a paternidade biológica, razão pela qual reformou a sentença inicial.

Nesse contexto, houve então o reconhecimento da repercussão geral do recurso,

¹ *"Leading case"* é um termo jurídico em inglês que se refere a um caso judicial que estabelece um precedente significativo ou influente para decisões futuras sobre questões semelhantes. Em português, pode ser traduzido como "caso paradigma" ou "caso principal".

entendendo portanto que o direito ali em discussão transcende o mero interesse das partes, e não obstante cumpriu todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, tendo portanto seu mérito levado a discussão no plenário do Supremo Tribunal Federal. A importância dada ao caso foi tamanha, que levou a consolidação do Tema 622 que fixou oficialmente a tese que:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

O processo teve seu trânsito em julgado em 06/06/2019, e sua tese vincula os Tribunais de Justiça de todo o país, com efetiva eficácia *erga omnes*. O IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) realizou sustentação oral como *amicus curiae*, e pela recorrente, a advogada Dra. Deborah de Oliveira Figueiredo, sendo que ambos defenderam a importância do reconhecimento do vínculo socioafetivo, de forma não-binária, ou seja, não necessitando ser exclusivamente uma ou outra veiculação paterna ou materna - biológica ou afetiva, havendo portanto, espaço para ambas as espécies de vínculo, sem nenhum tipo de hierarquia abstrata entre ambas, com status equivalentes e em condições de igualdade.

Por fim, compreendendo portanto, que o fator gerador do estado de filiação não mais se apresenta somente como vínculo biológico, mas sim quando da presença inequívoca de afeto e reconhecimento mútuo entre as partes envolvidas, esse conceito foi determinante para o desenvolvimento da tese posta no acórdão do RE, que teve seu provimento negado nos termos do voto do relator.

Durante o julgamento, propôs uma tese divergente o Ministro Edson Fachin, que votou pela procedência parcial do recurso. Fachin é considerado um dos expoentes na conceituação de socioafetividade no âmbito do Direito de Família, e defendeu que o vínculo com o pai socioafetivo deveria prevalecer em detrimento do vínculo biológico, tese vencida pela tese do Ministro relator.

Outra questão debatida durante o julgamento foi o direito fundamental à busca da identidade genética, ou seja, a busca pela filiação biológica previsto no art. 48 do Estatuto da Criança e Adolescente, que segundo a maioria dos Ministros, não exclui as responsabilidades

assumidas pelo adotante, ou pelo pai/mãe socioafetivos já reconhecidos.

A descoberta dos exames genéticos, como o exame de DNA, além de resolver as questões de paternidade como inicialmente esperado, também desencadeou uma importante discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o papel do vínculo biológico na determinação da relação paterno-filial. Cada vez mais, valoriza-se a relação socioafetiva e o interesse superior da criança, culminando no conceito doutrinário da desbiologização da paternidade.

No moderno direito de família, a paternidade socioafetiva passou a ser mais enfatizada do que aquela provida pelo vínculo genético, reduzindo a importância da prova biológica como fator decisivo para estabelecer a verdadeira paternidade e impor uma relação pai-filho contra a vontade das partes envolvidas.

Nesse diapasão, a socioafetividade, ensina o doutrinador Paulo Luiz Netto Lôbo, para se fazer efetiva, exige a presença de alguns elementos indispensáveis: a) pessoas que se comportam como pai e mãe e outra pessoa que se comporta como filho; b) convivência familiar; c) estabilidade do relacionamento; d) afetividade.

Conclui-se portanto, do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que ambas as filiações têm sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro, sendo equivalentes em direitos e deveres. Dessa forma, o reconhecimento de ambas tornou-se possível, sendo também reconhecida a possibilidade da inclusão do nome de ambos os genitores nos registros civis de pessoas naturais, inclusive sem distinção quanto a quem seria o genitor biológico e o socioafetivo.

Antes do julgamento em questão, em 14 de novembro de 2017, o CNJ publicou o Provimento nº 63, que Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. Posteriormente, em 14 de agosto de 2019, a mesma Corregedoria-Geral de Justiça do CNJ emitiu o Provimento 83/2019, que alterou o Provimento 63/2017, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. Em 2023, o conteúdo de ambos os provimentos foi incorporado ao Código Nacional de Normas (CNN) do CNJ ,

nos artigos 505 a 515, sem alterações.²

Importante mencionar que o Provimento Nº 149 de 30/08/2023, é o que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro, e dessa forma, ao incorporar no CNN os provimentos 63 e 83, este passou a regular o registro extrajudicial do reconhecimento da parentalidade afetiva, até a entrada em vigor do Novo Código Civil em discussão no Congresso Nacional.

3. A contribuição doutrinária para o reconhecimento da socioafetividade

Como mencionado anteriormente neste artigo, o reconhecimento da filiação socioafetiva é um conceito recente, e que foi abordado por vários doutrinadores civilistas, o que propiciou a base argumentativa para a construção jurisprudencial da matéria.

A teoria da parentalidade socioafetiva tem suas origens nos estudos do doutrinador João Baptista Villela, que discute a "desbiologização da paternidade" e sua conexão com a posse de estado de filho.

Para compreender os conceitos da posse de estado de filho e filiação socioafetiva, é necessário primeiramente compreender a teoria da desbiologização da parentalidade. Sobre este tema, o doutrinador João Baptista Villela, diz que:

O direito alemão não conhece a possibilidade de dupla paternidade, mas desenvolveu, talvez como nenhum outro, o conceito de uma paternidade exclusivamente patrimonial, ali chamada expressivamente de *Zahlvaterschaft* ou *Giltvaterschaft*. *Zahlvaterschaft* contém em si, agregada à de *pater- nidade*, a ideia do verbo *zahlen*, que significa pagar, e *Giltvaterschaft* traduz a do verbo *gelten*, valer, em mesma associação. Portanto: *Zahlvaterschaft* ou *Giltvaterschaft* querem dizer uma como que paternidade econômica; uma paternidade só para certos fins ou um estado que vale como paternidade, sem o ser efetivamente. A estes conceitos se opõe a *Istvaterschaft*, ou seja, a paternidade tout court: de *ist*, do verbo *essen*, ser. Logo: uma paternidade não limitada a tais ou quais fins, mas uma paternidade que simplesmente o é. (1972, pg. 405)

Como ensina o Doutrinador, as recentes transformações que a família sofreu, deixando

² TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649686. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649686/>. Acesso em: 03 set. 2024.

de ser uma unidade de caráter econômico, social e religioso para se definir principalmente como um grupo baseado em afeto e companheirismo, contribuíram significativamente para a diminuição da importância biológica da paternidade. Esse desenvolvimento, que levou a família de uma era institucionalista para uma eudemonista, ocorreu em um período de grande avanço na tecnologia biomédica. O controle da natalidade, viabilizado pelo maior entendimento da fisiologia da reprodução, possibilitou a separação entre a atividade sexual e a procriação.

Desse modo, a possibilidade de alcançar prazer sexual sem o risco de gravidez, assim como a possibilidade oposta — de viabilizar a reprodução sem a necessidade de atividade sexual, por meio da fertilização *in vitro* —, tende a transformar a paternidade rigorosamente em um ato de opção, ou seja, uma escolha consciente. Antigamente, a relação sexual implicava, mesmo que eventualmente, a aceitação das responsabilidades associadas à paternidade.

Por fim, é evidente que em determinado período histórico, especialmente na segunda metade do Século XX, com o advento do exame de DNA, a verdade biológica prevalecia sobre a verdade afetiva, contudo, como aduz Villela em seu artigo sobre a desbiologização da paternidade:

“O conceito mesmo de nascimento já não se contém nos estritos limites da fisiologia e reclama um enfoque mais abrangente, por modo a alcançar, para além da emigração do ventre materno, todo o complexo e continuado fenômeno de formação e amadurecimento da personalidade. Em outros termos: há um nascimento fisiológico e, por assim dizer, um renascimento emocional. É neste, sobretudo, que a paternidade se define e se revela. O primeiro se resolve, em rigor, numa proposta, só depois de cuja aceitação surge verdadeiramente a paternidade.” (1972, pg. 414)

Nesse contexto, a configuração da posse de estado é baseada nos critérios tradicionais aplicados à posse de estado de casados, um conceito presente no artigo 203 do Código Civil de 1916 e no artigo 1.545 do Código Civil de 2002. A prova da posse de estado de casados também resulta na posse de estado de filhos, especialmente quando não existe documento que comprove um vínculo anterior. A doutrina define claramente três critérios para essa configuração, os quais foram mencionados no julgamento significativo do STF sobre a repercussão geral da parentalidade socioafetiva abordado no tópico anterior.

Segundo Tartuce, o primeiro critério é o tratamento (*tractatus* ou *tractatio*), que se refere ao fato de que, entre si e perante a sociedade, as partes se tratam como se fossem pais e filhos, estabelecendo um vínculo de filiação.

O segundo critério, a fama ou *reputatio*, reflete esse tratamento, sendo o reconhecimento geral dessa situação no contexto social. A entidade familiar é vista como uma expressão natural da base social, conforme descrito no artigo 226, caput, da Constituição Federal de 1988.

O terceiro critério, que tem um caráter complementar, é o nome (*nomen* ou *nominatio*), que se manifesta quando o filho declarado utiliza o sobrenome do suposto pai. Esse critério considera não apenas o nome civil registrado, mas também o nome social, especialmente nos casos em que o filho é conhecido pelo sobrenome do pai na comunidade onde vive, ou vice-versa. No entanto, é importante ressaltar que esse último critério não é essencial para o reconhecimento da posse de estado de filhos e da consequente parentalidade socioafetiva.³

Conforme será explicado mais à frente, também há alguns outros requisitos e critérios, objetivos e subjetivos, incorporados a Códigos e provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como por exemplo a necessidade de o pai ou mãe socioafetivos serem no mínimo 16 (dezesseis) anos mais velho que o filho a ser reconhecido; a vedação ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva entre irmãos e ascendentes, dentre outros.

4. A filiação socioafetiva no anteprojeto do novo Código Civil

Primeiramente, é necessário esclarecer que as informações neste tópico do artigo foram retiradas do “Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil” que visa atualizar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), instituída pelo Ato do presidente do Senado Federal nº 11/2023, e teve como presidente o Ministro do Luis Felipe Salomão do STJ e como relatores gerais os renomados juristas Flávio Tartuce e Rosa Maria Nery.

A comissão foi integrada ainda pelos professores: Ministro Marco Buzzi, Rolf

³ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649686. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649686/>. Acesso em: 03 set. 2024.

Madaleno, Maria Berenice Dias e Pablo Stolze Gagliano (relator parcial). Houveram diversas reuniões para tratar dos mais diversos assuntos elencados no Código Civil e durante as discussões da comissão de direito de família, chegou-se à elaboração de um capítulo, que trata especificamente da socioafetividade.

A atenção especial em torno do tema da parentalidade, com ênfase na absorção dos avanços ocorridos na última década no âmbito da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade, estão em estrita observância ao princípio constitucional da igualdade, na vereda já aberta pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 898.060/SC.

Nesse diapasão, analisando melhor o texto apresentado ao Senado Federal pela Comissão, em seu capítulo III é apresentado com o título “DA SOCIOAFETIVIDADE”, adicionando, por exemplo, o artigo 1617-A que traduz exatamente o que foi definido no Tema 622 do STF, qual seja “*A inexistência de vínculo genético não exclui a filiação se comprovada a presença de vínculo de socioafetividade.*”

Já o artigo 1617-B reforça que no que pese exista um vínculo socioafetivo, este não é excludente e nem limitador da autoridade dos genitores biológicos, também sendo responsáveis nos casos de multiparentalidade, *in verbis*: “Art. 1.617-B. A socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade.”

Por fim, o Art. 1617-C trata da forma como o reconhecimento da filiação socioafetiva deve ocorrer, em se tratando de crianças, de adolescentes, bem como de incapazes, procedimento neste caso que deverá ser feito exclusivamente por via judicial. No §1º delimita-se também o procedimento a ser utilizado para pessoas capazes e maiores de dezoito anos, havendo a concordância dos pais naturais, dos pais socioafetivos e do filho, o reconhecimento poderá ser feito extrajudicialmente, cabendo ao oficial do Registro Civil reconhecer a existência do vínculo de filiação e levá-lo a registro.

Finalmente, registra-se no §2º do mesmo artigo, que havendo discordância de qualquer um dos genitores, poderá o pedido de reconhecimento da socioafetividade ser requerido também, via judicial.

Por fim, prevaleceu na Comissão de Juristas o entendimento, contrário ao voto do relator Flávio Tartuce, de que somente é possível o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva de pessoas menores de 18 anos e incapazes no âmbito judicial, o que afastaria toda a regulamentação pelo CNJ hoje vigente, originária dos seus provimentos nº 63 e 83, incorporados ao seu Código Nacional de Normas no capítulo IV, arts. 505 a 509.⁴

Em síntese, o registro extrajudicial é realizado de formas distintas dependendo da idade do menor a ser reconhecido como filho socioafetivo, ou seja, para maiores de 18 anos de idade, o procedimento será realizado perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais (assim como para os menores, atualmente), mediante o cumprimento de determinados requisitos como, por exemplo, o disposto no art. 505 §4º do código citado alhures, que dispõe “O pretense pai ou mãe será pelo menos 16 anos mais velho que o filho a ser reconhecido.”. Ainda em relação a este regramento, em se tratando de maiores de idade, não é necessário a anuência de ambos os pais biológicos, contudo, o ato poderá ser contestado por algum dos genitores judicialmente.

Outra diferença também está na remessa do processo de registro em cartório, para elaboração de parecer do Ministério Público, visando a aplicação do instituto da filiação socioafetiva de forma a zelar pelo melhor interesse da criança, respeitados os aspectos legais e constitucionais vigentes.

Outros pontos de extrema relevância abordados neste capítulo IV do CNN, são por exemplo, o art. 509 e seu parágrafo único, que obsta a realização de práticas ilícitas com objetivo de fraudar processos judiciais de adoção ou de reconhecimento de paternidade biológica. *In verbis*:

Art. 509. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

⁴<https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/410399/as-alteracoes-a-respeito-do-parentesco-e-da-parentalidade-socioafetiva> (Acesso em 05/10/2024).

De mesma relevância, cita-se o art. 505 em seu §1º, que diz ser o ato de reconhecimento da filiação socioafetiva, irrevogável, somente desconstituído pela via judicial, quando houver fraude, simulação ou alguma hipótese de vício da vontade. Nota-se que o normatizador optou por deixar bem claro que tais hipóteses seriam passíveis de contestação, tornando o instituto, algo menos rígido e inflexível, abrindo margem para contestação, observado os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, o texto do CNJ também elenca hipóteses em que o reconhecimento do vínculo socioafetivo será realizado exclusivamente pela via judicial, ou seja, mediante um processo que tramita na Vara de Família, Órfãos e Sucessões dos Tribunais de Justiça, como por exemplo, a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo.

Essa positivação do procedimento extrajudicial pelo CNJ foi importantíssima para o fortalecimento do instituto da socioafetividade, isto se confirma quando, por exemplo, no art. 506 do citado código, elenca-se em seu §2º alguns meios de prova da afetividade envolvida nas relações multiparentais, como “apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade — casamento ou união estável — com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida, entre outros”.

Compreende-se portanto, que o conceito de filiação socioafetiva, bem como seus procedimentos, tanto extrajudicialmente quanto judicialmente, ficarão melhor definidos com a inserção do tema no novo Código Civil, proporcionando conseqüentemente mais segurança jurídica no assunto. Porém, até o momento final em que esta pesquisa foi elaborada, ainda não houve a votação da nova Lei pelo Congresso Nacional, e o texto do anteprojeto encontra-se em análise no Senado Federal.

5. Conclusão

Com o advento da Constituição de 1988, o Direito de Família sofreu uma série de mudanças em seus conceitos e concepções, desde o significado de “família” até suas diversas

formas de composição, bem como também houveram modificações no arcabouço normativo que envolve o tema da família, tratado principalmente no Código Civil de 2002 e que culminaram na inserção de um capítulo exclusivo para este tema no anteprojeto do novo código civil, em discussão no Congresso Nacional.

Assim, com as novas configurações familiares, é evidente que o direito precisa se adequar e evoluir para sanar os conflitos e lacunas que ali se encontrem. Nesse sentido, o reconhecimento da multiparentalidade, e do afeto como fato gerador da posse do estado de filho são inovações que se mostraram extremamente necessárias para adequar os anseios da sociedade ao estado democrático de direito e conseqüentemente à evolução da família e suas novas configurações.

A filiação socioafetiva, definida pela convivência, afetividade e estabilidade nas relações familiares, está se tornando cada vez mais proeminente na evolução do direito de família. Segundo a doutrina, o essencial é que o filho desfrute do reconhecimento social como filho, independentemente da origem biológica, relegando assim a verdade biológica a um papel secundário no estabelecimento do vínculo parental civil.

Em resumo, fica evidente que o legislador pretende de uma vez por todas, incluir a multiparentalidade e a filiação socioafetiva de forma positivada no ordenamento jurídico. A positivação da socioafetividade, como contextualizada neste trabalho acadêmico, reflete uma construção jurisprudencial que ao longo de décadas, pós Constituição de 1988, modelou e editou provimentos em diversos Tribunais de Justiça pelo Brasil, que tratavam sobre o assunto da filiação socioafetiva culminando, por exemplo, na edição de um capítulo específico do Código Nacional de Normas (CNN) elaborado pelo CNJ, e que trata especificamente da socioafetividade em seu capítulo IV, dos artigos 505 a 511, regulamentando enfim todo o procedimento extrajudicial.

Nesse sentido, é extremamente necessário que o regramento desses direitos relativos a filiação socioafetiva, seja cumprido rigorosamente pelo Poder Judiciário e seus órgãos vinculados, especialmente os Cartórios de Registros de Pessoas Naturais espalhados por todo o país, que são os locais onde efetivamente grande parte dos pedidos de reconhecimento socioafetivos serão protocolados.

Por fim, conclui-se que ao fazer uma análise de mérito dos julgados abordados neste

trabalho e compreender a posição majoritária da doutrina acerca deste tema, a filiação socioafetiva, não só, possui extrema relevância no ordenamento jurídico pátrio, como também impacta diretamente na vida dos indivíduos, especialmente por ter reflexos não só no âmbito do direito de família, mas também no direito previdenciário, no direito a receber e prestar alimentos, no direito sucessório, nos aspectos de planejamento tributário, no direito notarial e registral, dentre outros.

Contudo, o aspecto mais relevante no reconhecimento da socioafetividade, em última análise é possibilitar que aqueles laços de amor, de sentimento, entre pais e filhos que não possuem ligações biológicas, seja, enfim, reconhecido pelo Estado, fazendo valer verdadeiramente a vontade de tornar esses laços visíveis e plenamente reconhecidos pela sociedade como um todo, abolindo definitivamente qualquer forma de discriminação ou preconceito.

6. Referências

1. **ANDERSON, Precious.** Mom who 's my Father?: Dual Paternity in Louisiana. 12 mar. 2022. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4056149>. Acesso em: 7 dez. 2023.
2. **BRASIL.** Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 2 set. 2024.
3. **BRASIL.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 2 set. 2024.
4. **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060, Santa Catarina. Plenário do STF, julgado em 21 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 2 set. 2024.
5. **BRASILEIRO, A. M.; RIBEIRO, J. C.** Multiparentalidade no contexto da família reconstituída e seus efeitos jurídicos. Revista Online FADIVALE, Governador Valadares, ano IX, n. 13, 2016. Disponível em: http://www.fadivale.com.br/portal/revistaonline/revistas/2016/Artigo_Aline_Brasileiro.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

6. **BRASIL.** Conselho Nacional de Justiça. Código Nacional de Normas do CNJ. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 02 out. 2024.
7. **DIAS, M. B.; OPPERMANN, M. C.** Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Disponível em: [indicar link]. Acesso em: 6 fev. 2024.
8. **DIAS, M. B.** *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
9. **DINIZ, M. H.** *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5.
10. **FRÓES, C. B. L.; TOLEDO, I. R.** Da afetividade e do direito personalíssimo ao patronímico/matronímico. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=50a074e6a8da4662>. Acesso em: 15 out. 2024.
11. **KOVALSKI, K.** Filiação socioafetiva: a desbiologização das relações de família. *Revista Domínio Público*, Ponta Grossa, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ea000506.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2023.
12. **LÔBO, Paulo Luiz Netto.** Socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. *Revista Brasileira de Direito das Famílias*, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, n. 5, ago./set. 2008, p. 6.
13. **TARTUCE, Flávio.** *Direito civil: direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649686/>. Acesso em: 3 set. 2024.
14. **THÉRY, Irène.** Penser la filiation. In: DORTIER, Jean-François (Org.). *Familles: permanence et métamorphoses*. Paris: Sciences Humaines, 2002. Acesso em 03 dez 2023.
15. **VIEIRA, C. E. A.** Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo direito. *Revista Pontifícia Universidade Católica*, Minas Gerais, 2017, v. 6, n. 2, set./nov. 2015. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitouniformg/article/view/357>. Acesso em: 28 nov. 2023.
16. **VILLELA, João Baptista.** A desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito*, UFMG, 1979, p. 416.